

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 0029232-55.2017.8.11.0042.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: JULIANO DA COSTA MARQUES SANTOS.

VISTOS.

Trata-se de processo do rito do Tribunal do Júri, iniciado por denúncia do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **JULIANO DA COSTA MARQUES SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe os seguintes crimes:

- a) Artigo 121, §2º, inciso III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP em relação à vítima José Antônio da Silva Alves;
- b) Artigo 121, §2º, inciso II (motivo fútil), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal em relação à vítima Guilherme Rodrigues Ávila;
- c) Art. 306 da Lei 9.503/97.

Apresentados às partes, não houve divergências quanto aos quesitos.

Nesta data, o acusado foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sala própria e mediante votação secreta.

Na ocasião, o nobre Conselho de Sentença, apreciando **a primeira série de quesitos** (suposto homicídio consumado), reconheceu a materialidade, a autoria delitiva e não absolveu o acusado.

Ainda, respondeu negativamente ao quarto quesito, reconhecendo a inexistência de dolo de matar e promovendo a **DESCLASSIFICAÇÃO** do delito.

Apreciando a **segunda série de quesitos** (suposto homicídio tentado), o Conselho de sentença reconheceu a materialidade, a autoria delitiva e não absolveu o réu.

Ainda, respondeu negativamente ao quarto quesito, reconhecendo a inexistência de dolo de matar e promovendo, igualmente, a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**.

Deliberando sobre a **terceira série de quesitos** (crime de embriaguez ao volante), o Colegiado reconheceu a materialidade, a autoria delitiva e não absolveu o réu.

Assim, atendendo à deliberação soberana do Egrégio Tribunal Popular, passo à dosimetria das reprimendas.

No tocante à votação da **primeira série**, importante salientar que a resposta negativa ao quarto quesito implica em desclassificação para crime diverso.

Logo, a conduta indicada, diante dos exames periciais acostados aos autos, detecta-se que se amolda à hipótese do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro.

Quanto à caracterização do delito, no tocante ao homicídio culposo, de acordo com o laudo pericial (necropsia), a causa da morte da vítima se deu por traumatismo crânio-encefálico por ação contundente (id. 48549231, p. 112/117).

Assim, caracterizada a morte da vítima. Também está comprovado que foi a colisão do veículo que causou a lesão do ofendido (nexo de causalidade).

Salienta-se que as qualificadoras do art. 302, §2º, do CTB não se aplicam ao caso concreto, ante a data dos fatos, pois a Lei nº 13.547/17 somente teve vigência em 18/4/2018.

Ademais, na data fatos, a Lei nº 13.281/16 já havia revogado a anterior circunstância qualificadora aplicável ao delito de homicídio culposo (art. 302, §2º, do CTB). Assim, os fatos em julgamento foram praticados em um período (entre a Lei revogadora nº 13.281/2016 e a Lei nº 13.546/2017) em que inexistia causa de aumento ou circunstância qualificadora com relação à condução de veículo em situação de embriaguez.

Diante disso, de acordo com o princípio da anterioridade da lei penal, da legalidade (art. 1º, CP) e pela teoria da atividade, não se admite a aplicação das circunstâncias qualificadoras a ambos os delitos em análise.

Com relação à votação da **segunda série de quesitos**, importa frisar que a resposta negativa ao quarto quesito, da mesma maneira, implica em desclassificação para delito diverso.

Logo, diante do exame pericial no corpo da vítima, detecta-se que a conduta se amolda à hipótese do art. 129, *caput*, CP.

Nesse sentido, quanto à vítima Guilherme, verifica-se do laudo pericial (Id. 48549231 – p. 78/84 - PDF fl. 88/92) a presença de equimose violácea e edema volumoso no tornozelo esquerdo, com restrição de movimentos. Indica-se, ademais, a necessidade de laudo complementar.

Portanto, comprovado também a lesão corporal resultante da colisão de veículo automotor conduzido pelo acusado (nexo de causalidade).

Não há laudo complementar que justifique a inclusão das qualificadoras descritas no art. 129, § 1º, inc. I, CP. Imprescindível é o exame previsto no art. 168, § 2º, CPP. Não há, na perícia produzida nos autos, elementos seguros para amoldagem típica do fato às demais hipóteses do art. 129, § 1º e § 2º, CP. Logo, remanesce a imputação quanto à cabeça do art. 129 do CP.

Nesse sentido, a pena máxima imputada é de 1 ano de detenção, o que faz com que prescreva em 4 anos, conforme art. 109, inciso V, do CP.

Portanto, entre a data do recebimento da denúncia (17/08/2017) até a pronúncia (19/10/2021), houve transcurso de mais de 4 anos, sendo caso de reconhecer a prescrição.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO **JULIANO DA COSTA MARQUES SANTOS** com relação ao crime do art. 129, *caput*, CP, pela prescrição, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, V, também do CP, ficando o acusado **CONDENADO** nas penas do delito do art. 302 e art. 306, ambos do CTB.

I – DO HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302, CTB) – VÍTIMA JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ALVES:

Extrai-se do preceito legal que a pena do homicídio culposo é de detenção, de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir entre 2 meses a 5 anos (art. 293 do CTB).

Nos trilhos da melhor jurisprudência, a fixação concreta do tempo desta reprimenda deve ser feita com base nos mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, ou seja, seguindo o critério trifásico.

Feita esta consideração, passo a dosar as penas.

Na primeira fase, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente ao tipo, uma vez que seu comportamento não ultrapassou a esfera de censurabilidade da conduta para este delito.

O acusado não ostenta maus antecedentes, pois inexistente anotações em sua folha de antecedentes criminais.

A conduta social e a personalidade do agente são circunstâncias neutras. Os motivos também não ultrapassam a própria finalidade do tipo penal.

As circunstâncias do crime merecem valoração negativa pelo fato de o acusado ter conduzido veículo automotor embriagado, conforme já comprovado nos autos, especialmente causando perigo comum as pessoas que circulavam nas adjacências, em clima de balada, bem como as pessoas que transitavam no percurso utilizado por ele utilizado na fuga do local dos fatos.

As consequências são inerentes à espécie e não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado a prática delitiva.

Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de detenção e 2 meses e 10 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir.

Na segunda fase, apesar de inexistirem agravantes, verifico a presença da confissão (art. 65, III, d, CP), pois, não obstante o acusado tenha feito menção a cenário inerente à legítima defesa ou à perda de controle do veículo, tornando a confissão qualificada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular n. 545, de que a confissão espontânea do réu sempre deve ser reconhecida na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, eis que pode ter influenciado o ânimo dos jurados.

Portanto, atenuo a pena em 1/6, tornando-se como pena intermediária **2 anos de detenção e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir.**

Por fim, na terceira etapa, constato a inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade do acusado em **2 anos de detenção e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir.**

II - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB):

Destaco que a pena cominada para o crime do art. 306, *caput*, da Lei nº 9.503 é de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Nos termos do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro, a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor tem a duração abstrata de dois meses a cinco anos.

Na primeira fase, verifico que o acusado agiu com culpabilidade inerente ao tipo, uma vez que seu comportamento não ultrapassou a esfera de censurabilidade da conduta para este delito.

Com relação aos antecedentes criminais, não há registros.

A conduta social e a personalidade do agente são circunstâncias neutras. Os motivos e circunstâncias do crime não ultrapassaram a esfera de normalidade do tipo. As consequências são inerentes à espécie e não há provas de que o comportamento da vítima tenha influenciado a prática delitiva.

De rigor a FIXAÇÃO da **pena-base em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão do direito** de dirigir veículo automotor, por considerá-la suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Na segunda fase da dosimetria da pena privativa de liberdade se vislumbra a circunstância atenuante da confissão e a inexistência de agravantes. Em razão da súmula 231 do STJ, mantenho a pena base fixada.

Por fim, na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, pelo que mantenho a pena **06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 02 (dois) meses de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, tornando-a definitiva.**

IV – DO CONCURSO DE CRIMES:

Sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69 do CP (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena **2 anos e 6 meses de detenção e 10 dias-multa, além de 4 meses de suspensão do direito de dirigir veículo automotor.**

Fixo o valor do dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, isto é, no mínimo legal em razão de não haver indicação de renda elevada.

O acusado permaneceu preso desde o dia 07/08/2017 a 10/10/2017, e, na forma do art. 387, §2º, do CPP, deve-se observar na fixação de regime de cumprimento de pena inicial o tempo de prisão provisória. Contudo, pela quantidade de reprimenda aplicada, o período acima mencionado não altera o regime inicial, dentro dos parâmetros do art. 33 do CP.

Assim sendo, na forma do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, fixo o **REGIME ABERTO** para o início do cumprimento da sanção privativa de liberdade.

Presentes os requisitos legais, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do disposto no artigo 44 do estatuto repressivo, revelando-se tal medida como suficiente à prevenção e repressão do delito.

Assim, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, cuja modalidade e forma de cumprimento ficará a cargo do juízo das execuções penais. Saliento que a pena restritiva de direitos aqui imposta terá a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do art. 55 do Código Penal.

Em caso de reconversão, esta deverá ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do CP.

A teor do que dispõe o art. 77, III, do Código Penal, incabível a suspensão condicional da pena, eis que já operada a substituição por pena restritiva de direitos.

CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu a maior parte do processo nessa condição o que, somado à ausência dos requisitos da prisão preventiva, especialmente ausência de contemporaneidade, afasta-se a decretação da segregação cautelar.

CONDENO o acusado, por fim, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

DELIBERAÇÕES FINAIS:

Com o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;

b) expeça-se ofício aos órgãos de registro na forma de costume, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em cumprimento ao Provimento n.º 03/03 da Egrégia Corregedoria Geral Eleitoral/MT;

c) expeça-se guia de cumprimento da pena e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal, com observação de eventual tempo a ser detraído.

Publicada no Tribunal Popular do Júri da Comarca de Cuiabá/MT, aos 12 de junho de 2024.

Às providências.

(assinado digitalmente)

PAULA TATHIANA PINHEIRO

Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

Assinado eletronicamente por: **PAULA TATHIANA PINHEIRO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDASSLBTNRJ>



PJEDASSLBTNRJ